



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 0.0521, de 26 de 08, 2013

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
31/08/13

W. M. F. de
Diretoria Legislativa
01/08/2013

Processo: 67.221

PROJETO DE LEI Nº. 11.303

Autoria: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Ementa: Altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para retificar nomenclatura de órgão público.

Arquive-se

W. M. F. de
Diretoria Legislativa
28/08 2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
0

PROJETO DE LEI Nº. 11.303

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Wllianhed Diretora 29/05/13	Para emitir parecer: Diretor 29/5/13	CJR Parecer CJ n.º 159	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 04/06/13	☐ avoco ☒ Pacheco Presidente 04/06/13	☒ favorável ☐ contrário Relator 04/06/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

Veto Total À CJR. Diretora Legislativa 06/08/13	☐ avoco ☒ Paulo Sérgio Presidente 06/08/13	☐ favorável ☒ contrário Relator 06/08/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 131

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

Ofício GPL 170/2013 - VETO TOTAL À Consultoria Jurídica Diretora Legislativa 02/08/13	
--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO

07/06/13

Rubrica

PP 2.575/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/JAI/2013 11:14 00067221

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:

[Signature]
Presidente
04/06/2013

APROVADO

[Signature]
Presidente
10/07/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.303
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para retificar nomenclatura de órgão público.

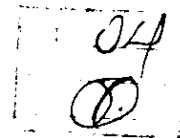
Art. 1º. O *caput* do art. 2º. da Lei nº. 4.531, de 03 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. As comemorações previstas nesta lei terão dotação orçamentária própria dentro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29/05/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PL nº. 11.303 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei visa fazer uma retificação formal na Lei 4.531/95, para refletir a realidade atual.

No caso, busca-se apenas apontar a **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** (criada pela Lei nº. 5.171/98), como a responsável pela realização do carnaval em nossa comuna.

Alertamos que a antiga Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo foi convertida em Secretaria, nos termos da norma acima referida, sem que houvesse alteração na norma objeto desta iniciativa.

Conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do texto.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



LEI Nº 4.531 , DE 03 DE MARÇO DE 1995

Regula as comemorações de carnaval.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1995, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - As comemorações de carnaval, oficializadas pela - Lei nº 3.843, de 20 de novembro de 1991, compreendem:

- I - eleição da Rainha do Carnaval e do Rei Momo;
- II - desfile das escolas de samba, blocos e bandas.

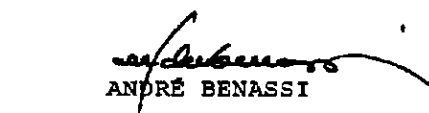
Parágrafo único - Caberá à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí prover a produção artística.

Art. 2º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

} promulgado pela Câmara

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.231)



06
D

LEI Nº 4.531, DE 03 DE MARÇO DE 1995

Regula as comemorações de carnaval.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 21 de março de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

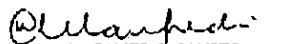
"Art. 2º As comemorações previstas nesta lei terão dotação orçamentária própria dentro da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

"Parágrafo único. Para os fins do artigo se rá ouvida, previamente, a entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí."

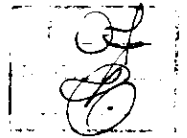
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (27.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



LEI Nº 5.171, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.998

Altera a Lei 3.086/87, para converter as Coordenadorias em Secretarias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 4.971, de 10 de março de 1.997 e 5.065, de 13 de novembro de 1.997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. São as seguintes as Secretarias que compõem o sistema de administração da Prefeitura do Município de Jundiaí:

"I - Gabinete do Prefeito;

(...)

"XI - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

"XII - Secretaria Municipal de Esportes e Recreação;

"XIII - Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

"XIV - Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura;

"XV - Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

(...)

"Art. 3º - (...)

"I - No Gabinete do Prefeito:

(...)

"XI - Na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

(...)

"XII - Na Secretaria Municipal de Esportes e Recreação;

(...)

"XIII - Na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

(...)

"XIV - Na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

"(...)"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 159

PROJETO DE LEI N° 11.303

PROCESSO N° 67.221

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o projeto altera a Lei 4531/95, que regulou as comemorações do carnaval, para retificar nomenclatura de órgão público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruído com os documentos de fls. 05/07.

É a síntese do necessário.

PARECER.

Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, pois está fora do rol do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

O projeto, outrossim, consoante justificativa de fls., visa ***“apenas apontar a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como responsável pela realização do carnaval”***. Trata-se, portanto, de mera correção formal do órgão municipal encarregado do carnaval em nossa comuna.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

nos

PT



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	02
proc.	

Câmara (art. 44, L.O.M.).

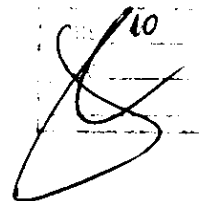
QUORUM: maioria simples da

É o parecer.

Jundiaí, 03 de junho de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Processo nº 67.221

Projeto de lei nº 11.303

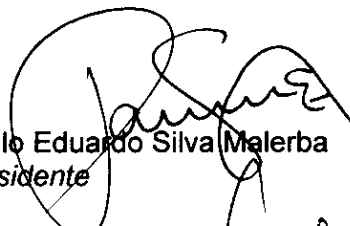
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 123**

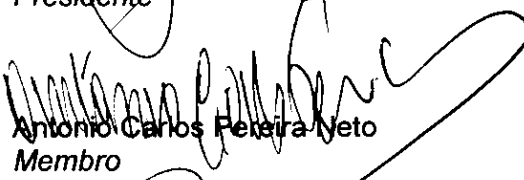
Trata-se de análise do projeto de lei nº 11.303, de autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que altera a lei 4531/95 que regulou as comemorações de carnaval, para retificar nomenclatura de órgão público.

O projeto de lei conta com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa, anotando que *está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e a iniciativa*.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

Jundiaí, 04 de junho de 2013.

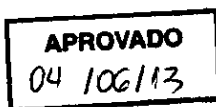

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

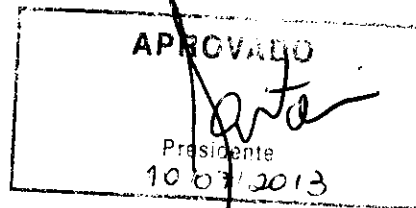

Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio de Paula Pacheco
Relator


Paulo Sérgio Martins
Membro





EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.303
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Prevê que a entidade representativa das agremiações tenha sido declarada de utilidade pública municipal.

1. Nova redação ao art. 1º, mantendo-se o texto do proposto art. 2º.:

"Art. 1º. A Lei nº. 4.531, de 03 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º. (...)

(...)

Parágrafo único. Caberá à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarada de utilidade pública municipal prover a produção artística.'";

2. ao proposto art. 2º, constante art. 1º, acrescente-se o seguinte parágrafo único:

'Parágrafo único. Para os fins do artigo será ouvida, previamente, a entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarada de utilidade pública municipal.' (NR)"

Sala das Sessões, 02.07.2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO



12

proc. 67.221



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.303

Altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para exigir que a entidade representante das agremiações carnavalescas seja declarada de utilidade pública municipal e retificar nomenclatura de órgão público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de julho de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 4.531, de 03 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (...)

(...)”

Parágrafo único. Caberá à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarada de utilidade pública municipal prover a produção artística.

Art. 2º. *As comemorações previstas nesta lei terão dotação orçamentária própria dentro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.*

Parágrafo único. Para os fins do artigo será ouvida, previamente, a entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarada de utilidade pública municipal.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de julho de dois mil e treze (10/07/2013).

GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.303

PROCESSO Nº. 67.221

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/07/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/08/13

Alciane

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
09/08/13

Rubrica

fls. 14

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 170/2013

Processo nº 16.638-0/2013

GERAR F. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/466/2013 16:05 300067695

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
06/08/13

Jundiaí, 29 de julho de 2013.

REJEITADO

Presidente
20/08/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.303, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 10 de julho de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de realizar a correção da denominação do órgão municipal ao qual as despesas com a comemoração do carnaval ficarão vinculadas, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

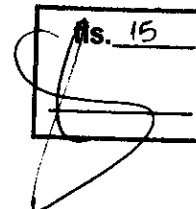
É certo que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 170/2013 - Processo nº 16.638-0/2013 – PL 11.303 – fls. 2)



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois ao dispor do órgão público que terá dotação para as comemorações do carnaval trata de matéria de organização da Administração, distribuindo funções administrativas, de forma que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

O projeto aprovado também possui incorreção formal, pois inexiste a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo na estrutura administrativa municipal, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987.

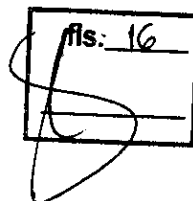
A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Além disso, no tocante ao conteúdo da propositura, defendemos que a restrição da participação na produção artística dos festejos de carnaval à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarada de utilidade pública ofende, materialmente, o princípio da igualdade e o direito de manifestação do pensamento, consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 170/2013 - Processo nº 16.638-0/2013 – PL 11.303 – fls. 3)



Ocorre que a sociedade organizada não necessita de autorização legislativa para a realização de eventos ou para se manifestar nos processos decisórios relacionados a alguma política municipal. Por isso, considerando que não motivo de interesse público que justifique tratamento diferenciado entre os representantes de agremiações carnavalescas, não é razoável a exigência de declaração de utilidade pública por meio de lei municipal para que uma entidade possa participar de produções artísticas, maiormente de festejos populares como o carnaval.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 241

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.303

PROCESSO Nº 67.221

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para exigir que a entidade representante das agremiações carnavalescas seja declarada de utilidade pública municipal e retificar nomenclatura de órgão público, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. O texto original do nobre autor, considerado legal e constitucional por este órgão técnico, sofreu alteração via emenda (fls. 11), que não passou pela análise desta Consultoria, que culminou por impor obrigação ao Executivo, e sob esse aspecto é que subscrevemos as razões do Prefeito.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

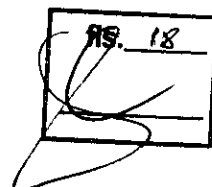
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de agosto de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.221

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 11.303**, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para exigir que a entidade representante das agremiações carnavalescas seja declarada de utilidade pública municipal e retificar nomenclatura de órgão público.

PARECER Nº 181

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 170/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.303, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para exigir que a entidade representante das agremiações carnavalescas seja declarada de utilidade pública municipal e retificar nomenclatura de órgão público, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/16.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando, em síntese, que se está legislando concretamente ao dispor do órgão público que terá dotação para as comemorações do carnaval, exigindo que a entidade carnavalesca seja declarada de utilidade pública, e que o nome do órgão responsável do Executivo que coordena os festejos é incorreto.

Não obstante os argumentos ofertados pela Administração, com eles não podemos concordar, posto que não se embasa em critérios técnicos, sendo razoável que a entidade representante das organizações carnavalescas, que recebe verba pública para fazer o carnaval, seja declarada de utilidade pública, além do que é matéria de natureza legislativa concorrente, e passível de ser disciplinada pelo Município.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 07.08.2013

REJEITADO

07/08/13

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente (contrário)

ANTONIO DE PADUA PACHECO

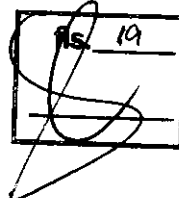
PAULO SERGIO MARTINS
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" CONTRÁRIO

ROBERTO CONDE ANDRADE
CONTRÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 371/2013
proc. 67.221

Em 20 de agosto de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

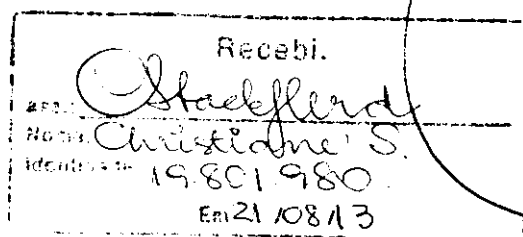
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.303** (objeto do Of. GP.L. n.º 170/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida Na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



GERSON SARTORI
Presidente



proc. 67.221

LEI Nº. 8.052, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para exigir que a entidade representante das agremiações carnavalescas seja declarada de utilidade pública municipal e retificar nomenclatura de órgão público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário 20 de agosto de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 4.531, de 03 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. (...)

(...)

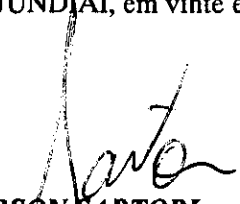
Parágrafo único. Caberá à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarada de utilidade pública municipal prover a produção artística.

Art. 2º. As comemorações previstas nesta lei terão dotação orçamentária própria dentro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. Para os fins do artigo será ouvida, previamente, a entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarada de utilidade pública municipal." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de agosto de dois mil e treze (26/08/2013).

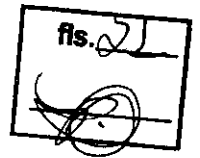

GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de agosto de dois mil e treze (26/08/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 381/2013
Proc. 67.221

Em 26 de agosto de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

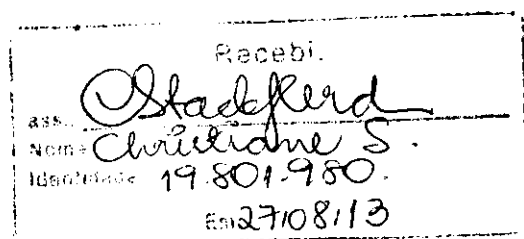
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI Nº. 8.052**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 11.303

Juntadas:

fls. 02/04 em 03/06/13; fls 08/09, 13/06/13, fls.
10 em 05/06/13; fls. 11 em 02.07.13; fls. 12/13 em 12.07.13
fls. 14/16 em 01.08.13; fls. 17 em 02/08/2013 Rfm.; fls. 18 em
09.08.13; fls. 19 em 23.08.13; fls. 20/21 em 27/08/13

Observações:

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 11303/2013 **Data:** 29/05/2013 **Processo:** 67221
Assunto: Altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para retificar nomenclatura de órgão público.
Autor: MARCELO ROBERTO GASTALDO
Situação:

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	03/06/2013	Parecer CJ nº. 159	03/06/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	04/06/2013		

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CJR	04/06/2013	Parecer nº. 123 - Dr. Pacheco (favorável) - aprovado	04/06/2013

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	07/06/2013	IOM n.º 3.818	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - ORDEM DO DIA	10/07/2013	PROJETO APROVADO	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
AUTÓGRAFO	11/07/2013	enviado ao Executivo	

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
AUTÓGRAFO PUBLICADO	12/07/2013	IOM n.º 3.828	

Câmara Municipal de Jundiá

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Destinatário
OFÍCIO GP.L. 170/2013

Dt Envio **Resposta/Despacho**
01/08/2013 recebe VETO TOTAL

Dt Desp

Destinatário
À DJ (VETO)

Dt Envio **Resposta/Despacho**
02/08/2013 Parecer CJ nº 241

Dt Desp
02/08/2013

Destinatário
APRESENTADO À MESA -
VETO TOTAL

Dt Envio **Resposta/Despacho**
06/08/2013

Dt Desp

Destinatário
À CJR

Dt Envio **Resposta/Despacho**
06/08/2013 Parecer nº 181 - Paulo Sergio
Martins (contrário ao Veto) -
rejeitado

Dt Desp
07/08/2013

Destinatário
VETO TOTAL PUBLICADO

Dt Envio **Resposta/Despacho**
09/08/2013 IOM n.º 3.837

Dt Desp

Destinatário
ORDEM DO DIA - VETO TOTAL

Dt Envio **Resposta/Despacho**
20/08/2013 VETO REJEITADO

Dt Desp

Destinatário
OF. PR/DL 371/2013

Dt Envio **Resposta/Despacho**
21/08/2013 comunica Veto Rejeitado ao
Executivo

Dt Desp

Câmara Municipal de Jundiá

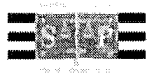
TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

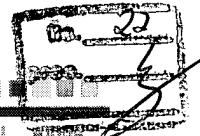
Destinatário
OF. PR/DL 381

Dt Envio Resposta/Despacho
26/08/2013 envia cópia da norma ao Executivo

Dt Desp



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



CADA POSTAL

CADASTRO

AUTUAÇÃO

FABIO NADAL PEDRO (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
☒ Unificado ☐ Outros
Número do Processo: 2171536-89.2016 8.26 0000



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2171536-89.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8052/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: BERETTA DA SILVEIRA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Movimentações

Data	Movimento
30/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 29/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2189
25/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) BERETTA DA SILVEIRA
25/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10549 - Beretta da Silveira
25/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
25/08/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

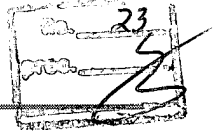
Subprocessos e Recursos

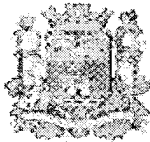
Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

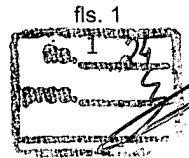
Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI





Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

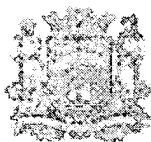


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão da Lei Municipal n.º 8.052, de 26 de agosto de 2013, pelos motivos de direito a seguir expostos.

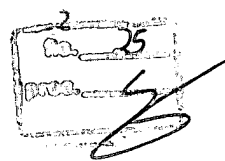
Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 2



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Apesar do louvável propósito de realizar a correção da denominação do órgão municipal ao qual as despesas com a comemoração do carnaval ficarão vinculadas, a Lei Municipal n.º 8.052, de 26 de agosto de 2013, não pode continuar a vigor em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

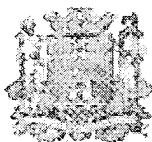
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto da Lei, de modo que a iniciativa neste sentido está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município, vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

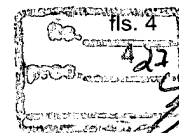
Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Na Lei impugnada, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois ao dispor do órgão público que terá dotação para as comemorações do carnaval trata de matéria de organização da Administração, distribuindo funções administrativas, de forma que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

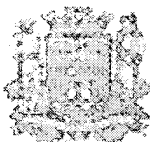
O Lei ora combatida também possui incorreção formal, pois inexistente a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo na estrutura administrativa municipal, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal e os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes, vejamos:

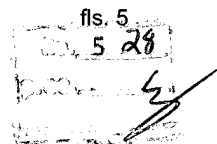
Constituição Federal

Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além disso, no tocante ao conteúdo da Lei, defendemos que a restrição da participação na produção artística dos festejos de carnaval à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarada de utilidade pública ofende, materialmente, o princípio da igualdade e o direito de manifestação do pensamento, consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Ocorre que a sociedade organizada não necessita de autorização legislativa para a realização de eventos ou para se manifestar nos processos decisórios relacionados a alguma política municipal. Por isso, considerando que não há motivo de interesse público que justifique tratamento diferenciado entre os representantes de agremiações carnavalescas, não é razoável a exigência de declaração de utilidade pública por meio de lei municipal para que uma entidade possa participar de produções artísticas, maiormente de festejos populares como o carnaval.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

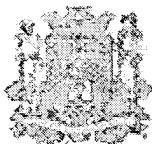
Por esses motivos, a Lei impugnada deve ser expulsa do ordenamento Municipal.

II - DO PEDIDO

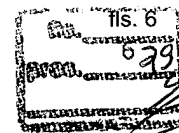
Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



a) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;

b) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

c) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

d) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n.º 8.052, de 26 de agosto de 2013, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

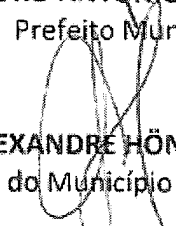
Termos em que,

P. E. deferimento.

Jundiaí, 16 de agosto de 2016.


PEDRO ANTONIO BIGARDI

Prefeito Municipal

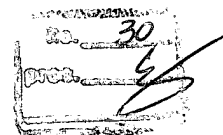

ALEXANDRE HÖNIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

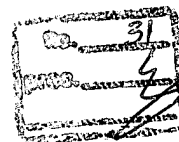
Este documento protocolado em 24/08/2016 às 16:00, é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE HONIGMANN. Para conferência, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2171536-89.2016.8.26.0000 e código 3FCCBA5.



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. BERETTA DA SILVEIRA, M.D.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2171536-89.2016.8.26.0000, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

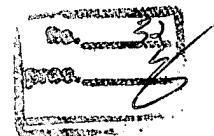
Processo: 2171536-89.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8052/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. BERETTA DA SILVEIRA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 11.303, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para retificar nomenclatura de órgão público, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 08/09 do PL) e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (fls. 10 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 67.221/2013, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**) .
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 10 de julho de 2013, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls. 12 do PL).
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 14/16 do PL), sendo acompanhado pela Consultoria Jurídica que, em virtude de emenda ao Projeto de Lei (fls. 11 do PL), alterou seu posicionamento e subscreveu as razões de veto opostas pelo Alcaide (fls. 17 do PL).
4. Ato contínuo, pela unanimidade de seus membros, a Comissão de Justiça e Redação manteve seu posicionamento inicial e elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto – fls. 18 do PL).
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 20 de agosto de 2013, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.052, de 26 de agosto de 2013.



6. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 29 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

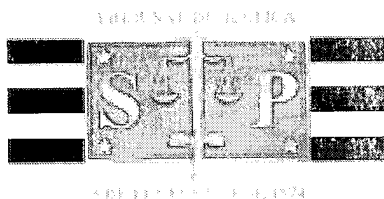


PROCURAÇÃO

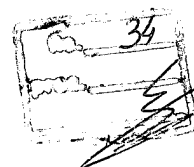
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2171536-89.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 29 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

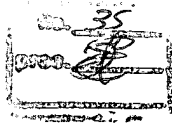
Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21715368920168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	30/08/2016 13:26:48

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - lei 8052 2013.pdf
Procuração:	Procuração Adin Lei 8052 2013.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	ata eleicao presidencia.pdf
Documento 1:	Lei 8.052 - projeto de lei 11.303.pdf



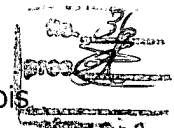
01/09/2016-Nº 2171473-64.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - A Prefeitura do Município de Jundiaí opôs ação direta de inconstitucionalidade, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, tendo em vista que o Legislativo editou a Lei n. 8.034, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a campanha "Um dia sem carro" e em seu art. 2º, aduz que o Executivo regulamentará a referida lei. Alega a autora que não possui competência para regulamentar a lei mencionada, sendo tal dispositivo inconstitucional. É o breve relato. Requistem-se as informações da Câmara Municipal de Jundiaí, citando-se, ainda, o Procurador Geral do Estado, para que, querendo, defenda o ato impugnado. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 29 de agosto de 2016. Ruy Alberto Leme Cavalheiro rELATOR - Magistrado(a) Ruy Alberto Leme Cavalheiro - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 52372397]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

01/09/2016-Nº 2171536-89.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí contra ato da lavra do Presidente da Câmara Municipal daquela localidade. Aduz-se, em suma, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.052, de 26 de agosto de 2016, por vício de iniciativa decorrente da flagrante violação ao artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado (e aos artigos 46, incisos IV e V, e 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal), aplicável ao âmbito municipal por força do artigo 144 da mesma Carta Magna. Sustenta-se, ainda, que o texto normativo impugnado padece de incorreção formal, ao referir-se a Secretaria inexistente na Edilidade ("Secretaria Municipal de Cultura e Turismo"). Por fim, discute-se, até mesmo, a viabilidade jurídica da matéria por ela versada, pois limitaria, indevidamente ante a própria Constituição da República (artigo 5º), a participação na produção artística dos festejos (populares) de Carnaval (e a sociedade organizada não precisaria, em tese, de autorização legislativa para realizar eventos). Pugna-se, pois, pela concessão de liminar, de forma a suspender-se a eficácia do ato normativo concreto impugnado. A norma jurídica impugnada relaciona-se, como acima destacado, à festividade popular de Carnaval. No estreito campo de cognição sumária, observa-se que ela foi inserida no ordenamento jurídico há



exatos 3 (três) anos (passando, nesse iter, por nada menos do que 2 dois carnavais), sem despertar, até este instante, o interesse da Edilidade na suspensão de seus efeitos. Mais. Da consulta ao calendário, apura-se que o próximo período do popular festejo noticiado na lei somente ocorrerá daqui a um semestre. Assim, conjugadas ambas as constatações, não se mostra presente, ictu oculi, o periculum in mora, razão pela qual indefiro a liminar. Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí, a fim de que preste informações, no prazo legal. A seguir, dê-se vista à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para emitir seu parecer. Após, tornem para julgamento. São Paulo, 26 de agosto de 2016. - Magistrado(a) Beretta da Silveira - Advts: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 52372399]

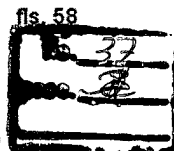
SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

01/09/2016-Nº 2171562-87.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 534, de 02 de outubro de 2013, que "regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida", porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente entre União e Estados, na forma do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Afirma que a norma combatida padece de vício de iniciativa, ao tratar de matéria relativa à gestão administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo; bem como que a lei municipal representa a criação de despesas sem indicação da fonte de custeio. Pede a concessão de liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí. Eis a síntese necessária. A Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, tem a seguinte redação: "O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 2013 o Plenário aprovou: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º. Esta lei complementar estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, evitando ou suprimindo barreiras e obstáculos nos espaços privados de uso coletivo, nos meios de comunicação e prédios privados, bem como os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2171536-89.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ementa:

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.052, de 26 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí, que *"Altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para exigir que a entidade representante das agremiações carnavalescas seja declarada de utilidade pública municipal e retificar nomenclatura de órgão público"*.
- 2) A iniciativa parlamentar de lei local que determina que a entidade representante das agremiações carnavalescas seja declarada de utilidade pública municipal, bem como denominada como órgão público, é incompatível com o princípio da separação de poderes, uma vez que a disciplina da organização administrativa pertence a ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou, se gera despesa, à sua iniciativa legislativa reservada.
- 3) Procedência da ação (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, a, e 117, CE/89).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Colendo Órgão Especial

Senhor Desembargador Relator

Tratam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em face da Lei nº 8.052, de 26 de agosto de 2016, do Município de Jundiaí, que *"Altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para exigir que a entidade representante das agremiações carnavalescas seja declarada de utilidade pública municipal e retificar nomenclatura de órgão público"*.

O autor sustenta vício de iniciativa decorrente da flagrante violação ao artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado (e aos artigos 46, incisos IV e V, e 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal), aplicável ao âmbito municipal por forçado artigo 144 da mesma Carta Magna. Alega que o texto normativo impugnado padece de incorreção formal, ao referir-se a Secretaria inexistente na Edilidade ("Secretaria Municipal de Cultura e Turismo"). Discute-se, até mesmo, a viabilidade jurídica da matéria por ela versada, pois limitaria, indevidamente ante a própria Constituição da República (artigo 5º), a participação na produção artística dos festejos (populares) de Carnaval (e a sociedade organizada não precisaria, em tese, de autorização legislativa para realizar eventos) (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 13/14).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 60

39

Citado regularmente (fls. 50/51), o Senhor Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 53/54).

Devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí apresentou informações, apontando, tão somente, o processo legislativo da lei impugnada (fls. 17/19).

Nestas condições vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

A lei local, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal após a rejeição do veto Executivo, assim prevê:

"(...)

Art. 1º. A Lei nº. 4.531, de 03 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. (...)

(...)

Parágrafo único. Caberá à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarada de utilidade pública municipal prover a produção artística.

Art. 2º. As comemorações previstas nesta lei terão dotação orçamentária própria dentro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. Para os fins do artigo será ouvida, previamente, a entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarada de utilidade pública municipal." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



(...)"

O pedido procede.

A lei, em suma, determina que a entidade representante das agremiações carnavalescas seja declarada de utilidade pública municipal, bem como denominada como órgão público.

A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes, porque seu objeto é típico ato de administração ordinária, reservado exclusivamente ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, como se capta dos arts. 2º e 84, II, III e VI, *α*, da Constituição Federal, e dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, *α*, da Constituição Estadual. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

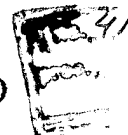
"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

"(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)" (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

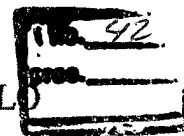


No caso, foi violentada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo. Neste sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas (...)" (RTJ 191/479).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Não bastasse, ainda que a matéria demandasse lei formal, também padeceria de inconstitucionalidade a lei local por sua iniciativa parlamentar.

Em se tratando de processo legislativo é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. Neste sentido pronuncia a jurisprudência:

"as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

"(...) 1. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)" (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).

"(...) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN,

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

15.43

Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

"(...) 1. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...) (RT 850/180).

"(...) 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (...) (RTJ 193/832).

A reserva de iniciativa legislativa se inclui nestes mecanismos, em especial para organização e funcionamento da Administração (entidades e órgãos do Poder Executivo), e outorga de respectivas atribuições, quando houver criação ou extinção de órgãos públicos ou aumento de despesa, segundo se colhe da leitura conjugada dos arts. 24, § 2º, 2 e 47, XIX, *a*, da Constituição Estadual. Neste sentido:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal)" (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007).

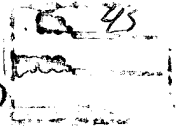
Ademais, é inegável que, ao determinar comemorações carnavalescas vinculando tal receita à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (art. 2º), a lei local implicou em sobrecarga de ônus financeiro, o que demandaria a observância da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25 e 174, III, da Constituição Estadual. Este último preceito reserva ao Chefe do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 66



Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual, conforme pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente" (LEXSTF v. 29, n. 341, p. 35).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de Iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente" (LEXSTF v. 29, n. 338, p. 46).

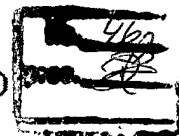
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º,

9

Este documento foi protocolado em 30/11/2016 às 19:13, é cópia do original assinado digitalmente por NILO SPINOLA SALGADO FILHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/espaj>, informe o processo 2171536-89.2016.8.26.0000 e código 4CA1942.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



INCISO II, ALÍNEA 'E', DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de Inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a Inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul" (RTJ 200/1065).

Diante do exposto, aguarda-se seja o pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade Lei nº 8.052, de 26 de agosto de 2016, do Município de Jundiá.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Nilo Spinola Salgado Filho
 Subprocurador-Geral de Justiça
 Jurídico

ms/dcm

Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2171536-89.2016.8.26.0000

Disponibilização: 21/02/2017

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 22/02/2017

Página: 1878 a 1878

Edição: 2293

Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) ELAINE RUY MAGALHÃES. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E VICO MAÑAS. COMPARECERAM COMO CONVOCADOS OS EXMOS. SRS. DES. SILVEIRA PAULILO E ARTUR MARQUES. PRESENTES, AINDA, OS DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI PARA PROPOR MOÇÕES DE PESAR À FAMÍLIA DA EXMA. SRA. MINISTRA CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SEU GENITOR, SR. FLORIVAL ROCHA; E À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. VICTOR LOMBARDI (APOSENTADO), DIANTE DO SEU PASSAMENTO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE HOMENAGEOU O EXMO. SR. DES. LUÍS FERNANDO BALIEIRO LODI, EM VIRTUDE DE SUA APOSENTADORIA E PELO EXCELENTE TRABALHO REALIZADO NA MAGISTRATURA PAULISTA. OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, BORELLI THOMAZ E RICARDO ANAFE FIZERAM APONTAMENTOS SOBRE AS MANIFESTAÇÕES PROPALADAS ACERCA DE DECISÕES PROFERIDAS PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. BORELLI THOMAZ USOU AINDA DA PALAVRA PARA EXPRESSAR DESCONTENTAMENTO EM RELAÇÃO A COMENTÁRIOS INSERTOS EM REDE SOCIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

2171536-89.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Beretta da Silveira - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) (Fls: 6) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP)

Lei 8052/2013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2017.0000088515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2171536-89.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

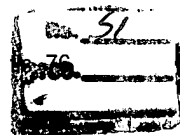
BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 17/02/2017 às 10:13, é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2171536-89.2016.8.26.0000 e código 523B6C1.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2171536-89.2016.8.26.0000	Voto nº 39417	2 / 12
--	---------------	--------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO Nº: 39417

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2171536-89.2016.8.26.0000

COMARCA:São Paulo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.052, de 26 de agosto de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre os festejos de Carnaval, bem como conferiu nova configuração a órgão local. Inconstitucionalidade incontestes. Imposição de características seletivas que, a par de sua irregularidade, só poderiam ser estabelecidas pelo Executivo. Reconhecimento de qualificação à conta do simples exercício da administração das celebrações. Não cabimento. Vício de iniciativa por violação do princípio da separação de poderes (art. 5º da Carta Fundamental Paulista). Alteração de estado e atribuição de afazeres. Impossibilidade. Atos de gestão que estão cometidos, com exclusividade, ao Administrador-Mor da cidade. Ofensa direta aos artigos 5º, 47, II e XIX e 144 da Constituição Estadual. Precedentes desta Casa. **AÇÃO PROCEDENTE.**

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Jundiaí em face da Lei Municipal nº 8.052, de 26 de agosto de 2013, que “Altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para exigir que a entidade representante das agremiações carnavalescas seja declarada de utilidade pública municipal e retificar nomenclatura de órgão público”.

Em indispensável suma, o Autor enfatiza que lhe é privativa a competência à organização e estruturação da Edilidade, de tal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

sorte que a atuação do Réu foi invasiva, indicando, em consequência, os artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual como desfigurados pelo edito em voga.

Ao cabo, obtemperou que a cláusula restritiva estabelecida às entidades carnavalescas constitui inequívoca ofensa ao princípio da igualdade e ao direito de manifestação do pensamento, ambos “(...) consagrados no art. 5º da Constituição Federal (...)”.

A liminar requerida foi denegada por não se antever, à época, o risco apontado.

O Réu defendeu a norma questionada esclarecendo que o processo legislativo não conteve qualquer eiva, seja material, seja formal, tendo recebido pareceres favoráveis de sua Consultoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação (fls. 17/19).

A douta Procuradoria-Geral do Estado declarou seu desinteresse jurídico a integrar este feito por entender que o debate se concentra em tema unicamente local (fls. 53/54).

A seguir, a culta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do pedido para se declarar inconstitucional a lei municipal em apreço (fls. 58/67).

É O RELATÓRIO.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2171536-89.2016.8.26.0000	Voto nº 39417	4/12
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

O diploma inexistente veiculou o seguinte texto:

Lei nº 8.052, de 26 de agosto de 2013.

“Art. 1º A Lei nº. 4.531, de 03 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º. (...)

(...)

Parágrafo único. Caberá à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarada de utilidade pública municipal prover a produção artística.

Art. 2º. As comemorações previstas nesta lei terão dotação orçamentária própria dentro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. Para os fins do artigo será ouvida, previamente, a entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarado de utilidade pública municipal.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A inconstitucionalidade apontada é manifesta.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2171536-89.2016.8.26.0000	Voto nº 39417	5/12
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Menos pelo aspecto de que a distinção entre as entidades privadas (que se dedicam ao Carnaval) consistiria – de plano – odiosa agressão ao axioma da isonomia, mas sim porque eventual arranjo nessa direção não poderia ser determinado pelo Réu.

Em verdade, tratando-se da organização de atividades culturais desempenhadas em sítios públicos, cabe ao Alcaide fixar as regras de participação.

A Carta Bandeirante, por simetria ao texto constitucional nacional, fincou baliza na separação dos poderes, assim tidos como “(...) *independentes e harmônicos entre si* (...)” (art. 5º).

Significa dizer, sem embargo de ciência geral, que a harmonia e independência impõem recíproco respeito às respectivas competências.

Logo, a forma de realizar as festividades do Carnaval está sob o único império do Autor.

Nesse contexto, jamais a lei editada poderia dizer que pessoa seria responsável por “(...) *prover a produção artística* (...)” ou mesmo impor a condição de ser “(...) *declarada de utilidade pública* (...)”, porque isto, reverenciada a convicção do Réu, não lhe diz respeito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Tal comando – à farta – é ato de administração cuja prática está aderida à pessoa do Autor (CE, art. 47, XIV), de modo que a conduta do Réu significou clara – e indevida – intromissão.

Porém, há mais.

A leitura do escrito legal dá a entender que a entidade representante das agremiações carnavalescas deveria ser declarada de utilidade pública municipal, o que denota idêntica afronta à Lei Máxima Estadual.

Muito embora esta relatoria esteja convencida de que a redação constante no parágrafo único do art. 1º tenha querido, na realidade, estabelecer um pré-requisito ao responsável à produção artística das festividades, o que também se inseriria na mesma tela inconstitucional, a declaração de utilidade pública jamais poderia advir da singela condição de “(...) representante das agremiações carnavalescas (...)”.

Deveras, o reconhecimento deste *status*, além de depender do preenchimento de determinadas condições, está confiado isoladamente ao Poder Executivo, daí porque a disposição em cotejo não pode sobreviver.

A conferência de referida titulação, nessa liça,

Direta de Inconstitucionalidade nº 2171536-89.2016.8.26.0000	Voto nº 39417	7/12
--	---------------	------

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

jamais poderia ser conferida pelo texto legal em mira.

Portanto, ainda que se possa crer que a *mens legis* do diploma ora examinado tenha buscado a reconhecimento do caráter de utilidade pública, aludida intenção nunca poderia constar de seu texto, porquanto identicamente violadora do princípio da separação dos poderes.

De outro canto, o regramento protestado procedeu com idêntico desvio de iniciativa.

É que determinou a transformação da antiga Coordenação Municipal de Cultura e Turismo em Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Pouco se precisa para chegar à mesma conclusão.

Cuidando-se de órgãos integrantes do Executivo, a ele vinculados e subordinados, a criação e extinção das secretarias de estado, assim como as respectivas transmudações e designações, cabem, isoladamente, ao Governador do Estado, princípio esse que também se aplica – por extensão – ao Administrador-Mor da Edilidade, consoante se pode extrair dos cânones insertos nos artigos 47, XIV e 144 do Texto Máximo Paulista:

“(…)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Artigo 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições:

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

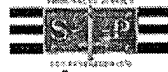
(...)

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)”

Destarte, em que pese o Réu poder entender que a atual Coordenadoria deva, por razões técnicas, ser alçada à condição de Secretaria, tal subjetiva inteligência não é bastante para lhe autorizar a mudança levada avante.

Boa intenção, como este subscritor tem anotado em seus provimentos, é condição insuficiente à ingerência de um poder sobre as atribuições do outro, os quais – assim dizem as Leis Fundamentais nacional e paulista – são “(...) independentes e harmônicos entre si (...)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Em boa medida, portanto, a lembrança de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, página 708) acerca da impossibilidade de intromissão de um ator político sobre as atribuições do outro, a saber:

“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara ,realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (...)”.

Este C. Órgão Especial tem sido severo na direção de inadmitir a intervenção do Legislativo sobre o Executivo, a par da índole das ordens ou da interferência levada a cabo, exibindo-se oportuna a indicação, *verbi gratia*, dos seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.068, de 16 de outubro de 2015. Município de Conchal. Iniciativa parlamentar. Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em receituário médico, tarja incentivando denúncias de violência contra crianças e adolescentes”. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na administração do

Direta de Inconstitucionalidade nº 2171536-89.2016.8.26.0000	Voto nº 39417	10/ 12
--	---------------	--------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

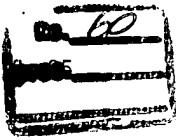
Órgão Especial

*município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao princípio da separação de poderes. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX 'a' e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes dos tribunais superiores. Inconstitucionalidade reconhecida. (ADI nº 2056687-07.2016.8.26.0000, Rel. **Des. João Negrini Filho**, j. em 05/10/2016).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.922 de 07 de abril de 2016, do Município de Itatiba, que “dispõe sobre o fornecimento de uniformes aos alunos matriculados na rede municipal de ensino”. Iniciativa parlamentar. Violação aos postulados da separação e independência dos Poderes, bem assim à competência reservada ao Chefe do Executivo. Arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, da Carta Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Ação procedente. (ADI nº 2129224-98.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Xavier de Aquino**, j. em 05/10/2016).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.738, de 27 de abril de 2015, do Município de São José de Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que impôs à Municipalidade o custeio de medidas referentes à Semana de Prevenção e Combate ao Alcoolismo. Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual. Lei de

Direta de Inconstitucionalidade nº 2171536-89.2016.8.26.0000	Voto nº 39417	11/12
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

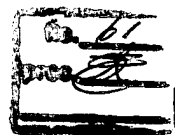
Órgão Especial

iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa (além de criar despesas ao erário, não previstas no orçamento). Precedentes. Ação procedente. (ADI nº 2113746-50.2016.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. em 31/08/2016).

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Jundiaí nº 8.052, de 26 de agosto de 2013.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator

Direta de Inconstitucionalidade nº 2171536-89.2016.8.26.0000	Voto nº 39417	12/12
--	---------------	-------



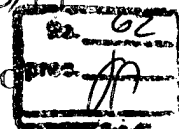
SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

06/03/2017-Nº 2171536-89.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Magistrado(a) Beretta da Silveira - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI Nº 8.052, DE 26 DE AGOSTO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕS SOBRE OS FESTEJOS DE CARNAVAL, BEM COMO CONFERIU NOVA CONFIGURAÇÃO A ÓRGÃO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCONTESTE. IMPOSIÇÃO DE CARACTERÍSTICAS SELETIVAS QUE, A PAR DE SUA IRREGULARIDADE, SÓ PODERIAM SER ESTABELECIDAS PELO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DE QUALIFICAÇÃO À CONTA DO SIMPLES EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DAS CELEBRAÇÕES. NÃO CABIMENTO. VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 5º DA CARTA FUNDAMENTAL PAULISTA). ALTERAÇÃO DE ESTADO E ATRIBUIÇÃO DE AFAZERES. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DE GESTÃO QUE ESTÃO COMETIDOS, COM EXCLUSIVIDADE, AO ADMINISTRADOR-MOR DA CIDADE. OFENSA DIRETA AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIX E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CASA. AÇÃO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



28/03/17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial

Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 13 de março de 2017.

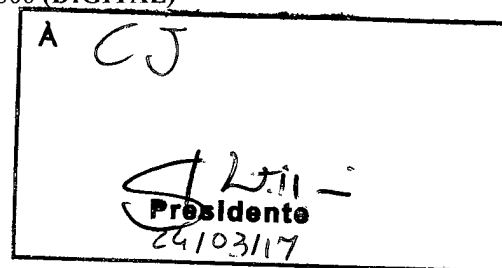
Ofício n.º 638-A/2017-egt

Direta de Inconstitucionalidade nº 2171536-89.2016.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 8052/2013

Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI

Presidente do Tribunal de Justiça

A

Sua Excelência, o Senhor

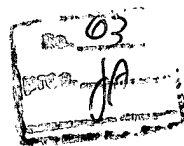
Presidente da Câmara Municipal de

Jundiaí - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



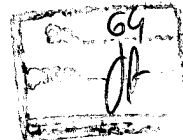
Registro: 2017.0000088515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2171536-89.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

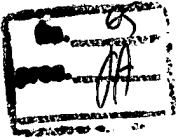
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171536-89.2016.8.26.0000 e o código 523B6C7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



VOTO Nº: 39417

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2171536-89.2016.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.052, de 26 de agosto de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre os festejos de Carnaval, bem como conferiu nova configuração a órgão local. Inconstitucionalidade incontestada. Imposição de características seletivas que, a par de sua irregularidade, só poderiam ser estabelecidas pelo Executivo. Reconhecimento de qualificação à conta do simples exercício da administração das celebrações. Não cabimento. Vício de iniciativa por violação do princípio da separação de poderes (art. 5º da Carta Fundamental Paulista). Alteração de estado e atribuição de afazeres. Impossibilidade. Atos de gestão que estão cometidos, com exclusividade, ao Administrador-Mor da cidade. Ofensa direta aos artigos 5º, 47, II e XIX e 144 da Constituição Estadual. Precedentes desta Casa. **AÇÃO PROCEDENTE.**

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Jundiaí em face da Lei Municipal nº 8.052, de 26 de agosto de 2013, que “Altera a Lei 4.531/95, que regulou as comemorações de carnaval, para exigir que a entidade representante das agremiações carnavalescas seja declarada de utilidade pública municipal e retificar nomenclatura de órgão público”.

Em indispensável suma, o Autor enfatiza que lhe é privativa a competência à organização e estruturação da Edilidade, de tal

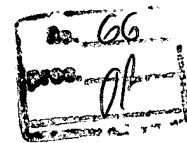
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171536-89.2016.8.26.0000 e o código 523B6C7.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2171536-89.2016.8.26.0000	Voto nº 39417	3/12
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



sorte que a atuação do Réu foi invasiva, indicando, em consequência, os artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual como desfigurados pelo edito em voga.

Ao cabo, obtemperou que a cláusula restritiva estabelecida às entidades carnavalescas constitui inequívoca ofensa ao princípio da igualdade e ao direito de manifestação do pensamento, ambos “(...) consagrados no art. 5º da Constituição Federal (...)”.

A liminar requerida foi denegada por não se antever, à época, o risco apontado.

O Réu defendeu a norma questionada esclarecendo que o processo legislativo não conteve qualquer eiva, seja material, seja formal, tendo recebido pareceres favoráveis de sua Consultoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação (fls. 17/19).

A douta Procuradoria-Geral do Estado declarou seu desinteresse jurídico a integrar este feito por entender que o debate se concentra em tema unicamente local (fls. 53/54).

A seguir, a culta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do pedido para se declarar inconstitucional a lei municipal em apreço (fls. 58/67).

É O RELATÓRIO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171536-89.2016.8.26.0000 e o código 523B6C7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

O diploma inexistente veiculou o seguinte texto:

Lei nº 8.052, de 26 de agosto de 2013.

“Art. 1º A Lei nº. 4.531, de 03 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º. (...)

(...)

Parágrafo único. Caberá à entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarada de utilidade pública municipal prover a produção artística.

Art. 2º. As comemorações previstas nesta lei terão dotação orçamentária própria dentro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. Para os fins do artigo será ouvida, previamente, a entidade representante das agremiações carnavalescas de Jundiaí declarado de utilidade pública municipal.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A inconstitucionalidade apontada é manifesta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Menos pelo aspecto de que a distinção entre as entidades privadas (que se dedicam ao Carnaval) consistiria – de plano – odiosa agressão ao axioma da isonomia, mas sim porque eventual arranjo nessa direção não poderia ser determinado pelo Réu.

Em verdade, tratando-se da organização de atividades culturais desempenhadas em sítios públicos, cabe ao Alcaide fixar as regras de participação.

A Carta Bandeirante, por simetria ao texto constitucional nacional, fincou baliza na separação dos poderes, assim tidos como “(...) *independentes e harmônicos entre si* (...)” (art. 5º).

Significa dizer, sem embargo de ciência geral, que a harmonia e independência impõem recíproco respeito às respectivas competências.

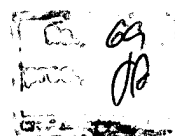
Logo, a forma de realizar as festividades do Carnaval está sob o único império do Autor.

Nesse contexto, jamais a lei editada poderia dizer que pessoa seria responsável por “(...) *prover a produção artística* (...)” ou mesmo impor a condição de ser “(...) *declarada de utilidade pública* (...)”, porque isto, reverenciada a convicção do Réu, não lhe diz respeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



Tal comando – à farta – é ato de administração cuja prática está aderida à pessoa do Autor (CE, art. 47, XIV), de modo que a conduta do Réu significou clara – e indevida – intromissão.

Porém, há mais.

A leitura do escrito legal dá a entender que a entidade representante das agremiações carnavalescas deveria ser declarada de utilidade pública municipal, o que denota idêntica afronta à Lei Máxima Estadual.

Muito embora esta relatoria esteja convencida de que a redação constante no parágrafo único do art. 1º tenha querido, na realidade, estabelecer um pré-requisito ao responsável à produção artística das festividades, o que também se inseriria na mesma tela inconstitucional, a declaração de utilidade pública jamais poderia advir da singela condição de “(...) representante das agremiações carnavalescas (...)”.

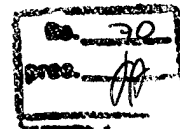
Deveras, o reconhecimento deste *status*, além de depender do preenchimento de determinadas condições, está confiado isoladamente ao Poder Executivo, daí porque a disposição em cotejo não pode sobreviver.

A conferência de referida titulação, nessa liça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



jamais poderia ser conferida pelo texto legal em mira.

Portanto, ainda que se possa crer que a *mens legis* do diploma ora examinado tenha buscado a reconhecimento do caráter de utilidade pública, aludida intenção nunca poderia constar de seu texto, porquanto identicamente violadora do princípio da separação dos poderes.

De outro canto, o regramento protestado procedeu com idêntico desvio de iniciativa.

É que determinou a transformação da antiga Coordenação Municipal de Cultura e Turismo em Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Pouco se precisa para chegar à mesma conclusão.

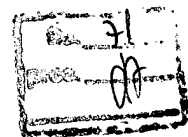
Cuidando-se de órgãos integrantes do Executivo, a ele vinculados e subordinados, a criação e extinção das secretarias de estado, assim como as respectivas transmudações e designações, cabem, isoladamente, ao Governador do Estado, princípio esse que também se aplica – por extensão – ao Administrador-Mor da Edilidade, consoante se pode extrair dos cânones insertos nos artigos 47, XIV e 144 do Texto Máximo Paulista:

“(…)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



Artigo 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições:

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

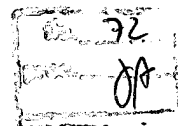
Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)”

Destarte, em que pese o Réu poder entender que a atual Coordenadoria deva, por razões técnicas, ser alçada à condição de Secretaria, tal subjetiva intelecção não é bastante para lhe autorizar a mudança levada avanti.

Boa intenção, como este subscritor tem anotado em seus provimentos, é condição insuficiente à ingerência de um poder sobre as atribuições do outro, os quais – assim dizem as Leis Fundamentais nacional e paulista – são “(...) independentes e harmônicos entre si (...)”.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastaigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171536-89.2016.8.26.0000 e o código 523B6C1.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Em boa medida, portanto, a lembrança de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, página 708) acerca da impossibilidade de intromissão de um ator político sobre as atribuições do outro, a saber:

“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara ,realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (...)”.

Este C. Órgão Especial tem sido severo na direção de inadmitir a intervenção do Legislativo sobre o Executivo, a par da índole das ordens ou da interferência levada a cabo, exibindo-se oportuna a indicação, *verbi gratia*, dos seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.068, de 16 de outubro de 2015. Município de Conchal. Iniciativa parlamentar. Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em receituário médico, tarja incentivando denúncias de violência contra crianças e adolescentes”. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na administração do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171536-89.2016.8.26.0000 e o código 523B6C7.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2171536-89.2016.8.26.0000	Voto nº 39417	10/12
--	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa (além de criar despesas ao erário, não previstas no orçamento). Precedentes. Ação procedente. (ADI nº 2113746-50.2016.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. em 31/08/2016).

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Jundiaí nº 8.052, de 26 de agosto de 2013.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator

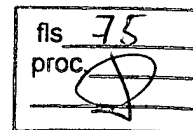
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171536-89.2016.8.26.0000 e o código 523B6C1.



> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Menu

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Ação: Todas as seções
 Pesquisar por: Número do Processo
☒ Unificado ☐ Outros
 Número do Processo: 2171536-89.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2171536-89.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8052/2013
 Distribuição: Cação Especial
 Relator: BERETTA DA SILVEIRA
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apenso / Encaminhados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Número de 1ª Instância

Não há número de 1ª Instância para este processo.

Partes do Processo

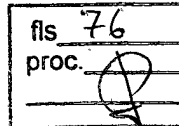
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
 Advogado: Alexandre Honigmann
 Reu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. >> Clicar somente as 5 últimas.

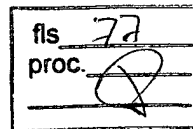
Data	Movimento
03/05/2017	☐ Processo encaminhado para o Arquivo (Expedido Certidão) Certidão de Encaminhamento ao Arquivo - [Digita]
03/05/2017	☒ Trânsito em julgado Trânsito em Julgado
29/03/2017	Juntada(o) - AR
29/03/2017	Expedido Termo Juntada de AR
17/03/2017	Informação Remessa - Ofício
13/03/2017	☒ Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
07/03/2017	Publicado em Disponibilizado em 06/03/2017 Tipo de publicação: Intimação de J. Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2300
06/03/2017	Prazo
06/03/2017	☐ Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digita]
01/03/2017	Petição Intermediária Juntada 1º Protocolo: 11PROJ17-00122644-0 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 01/03/2017 15:02

22/02/2017	Publicado em Disponibilizado em 21/02/2017 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2293
13/02/2017	Atos de Julgado Acórdão registrado sob nº 20170000082515, com 10 fls. ím.
17/02/2017	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (previdido termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
17/02/2017	Acórdão Finalizado Acórdão Eletrônico_RS
15/02/2017	Procedência
15/02/2017	Julgado JULGADA A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
02/02/2017	Publicado em Disponibilizado em 02/02/2017 Tipo de publicação: Entrados Julgadas Número do Diário Eletrônico: 2280
31/01/2017	Inclusão em pauta para 15/02/2017
01/01/2017	Processo encaminhado para o Processamento da Câmara de Citação
01/01/2017	Expedido Relatório Relatório de Citação_PGJ
01/12/2016	Conclusão para o Relator
01/12/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Jundiaí [Digital]
01/12/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00739504-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 30/11/2016 19:13
15/11/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
10/11/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00689563-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/11/2016 16:00
15/11/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
27/10/2016	Expedido Termo Juntada do Mandado de citação
20/09/2016	Informação Remessa - mandado
13/09/2016	Expedido Mandado Mandado de Citação - PGJ
02/09/2016	Prazo
01/09/2016	Publicado em Disponibilizado em 01/09/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2192
01/09/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00508766-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 30/08/2016 13:26
01/09/2016	Contrato Social/Mais Constitutivos/Carta de Irregularidade Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00508766-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 30/08/2016 13:26
01/09/2016	Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00508766-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 30/08/2016 13:26
01/09/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00508766-5 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 30/08/2016 13:26
01/09/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
01/09/2016	Expedido Certidão Certidão de Publicação do Despacho [Digital]
31/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 30/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2190
30/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
30/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 29/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2189
30/08/2016	Despacho Vistos. Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí contra ato da lavra do Presidente da Câmara Municipal da cidade de Jundiaí. Aduzindo, em suma, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.052, de 26 de agosto de 2016, em virtude da iniciativa decorrente da flagrante violação ao artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado (e aos artigos 11, incisos IV e VI, e 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal), aplicável ao âmbito municipal por força do artigo 144 da mesma Carta Magna. Sustenta, ainda, que o texto normativo impugnado parece da incorreção formal ao referir-se a Secretaria inexistente na Esfílide (cf. § 4º, parágrafo Municipal de Cultura e Esporte). Por fim, discute-se, até mesmo, a viabilidade jurídica da matéria por ela versada, pois limitaria, inevitavelmente, ante a própria Constituição da República (artigo 5º), a participação na promoção artística dos fogos (pirotecnia) da cidade, o que é a sociedade organizada não precisaria, em tese, de autorização legislativa para realizar eventos. Discute-se, pois, pela concessão de liminar, de forma a suspender-se a eficácia do ato normativo concreto impugnado. A norma jurídica impugnada relaciona-se, como acima destacado, à festividade popular de Carnaval. No escopo cômico de cognição sumária, observa-se que ela foi inserida no ordenamento jurídico há exatos 3 (três) anos (passando, nesse íter, por nada menos do que 2 dois carnavais), sem despertar, até este instante, o interesse da Esfílide na suspensão de seus efeitos. Mais. Da consulta ao calendário, apura-se que o próximo período do popular festejo noticiado na lei somente ocorrerá daqui a um semestre. Assim, conjugadas ambas as constatações, não se mostra presente, <i>ictu oculi</i> , o periculum in mora, razão pela qual indefiro a liminar. Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí, a fim de que preste informações, no prazo legal. A seguir, dê-se vista à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para emitir seu parecer. Após, tornem para julgamento. São Paulo, 26 de agosto de 2016.
25/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) BERETTA DA SILVEIRA
25/08/2016	Distribuição por Sistema Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10549 - Beretta da Silveira



Data
25/08/2016
25/08/2016

Movimento
Processo encaminhado para a Distribuição dos Originários
Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial



Subprocessos e Recursos

Não há subprocedimentos e recursos vinculados a este processo.

Petição Diversas

Data	Tipo
30/08/2016	Presta Informações
10/11/2016	Petição Diversas
30/11/2016	Parecer da PGJ
01/03/2017	Ciência da PGJ

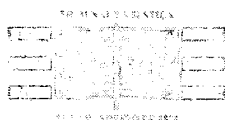
Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Pareta da Silveira (39417)
2º	Vico Mañas
3º	Paulo Dimas Mascaretti
4º	Ademir Benedito
5º	Xavier de Aquino
6º	Antonio Carlos Malheiros
7º	Ferreira Rodrigues
8º	Péricles Piza
9º	Evaristo dos Santos
10º	Márcio Bartoli
11º	João Carlos Saletti
12º	Francisco Casconi
13º	Renato Sartorelli
14º	Carlos Bueno
15º	Ferraz de Arruda
16º	Arantes Theodoro
17º	Tristão Ribeiro
18º	Borelli Thomaz
19º	João Negrini Filho
20º	Sérgio Rui
21º	Salles Rossi
22º	Ricardo Anafe
23º	Alvaro Passos
24º	Amorim Cantuária

Religamentamento

Data	Situação do julgamento	Decisão
15/02/2017	Julgado	JULGARAM - AÇÃO PROCEDENTE, V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA JUDICIÁRIA
 SJ 6.1 - Serv. de processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça do Século - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

fls.	78
proc.	

Direção de Inconstitucionalidade - nº 2171536-89.2016.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 28/03/2017.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

Margareth Cristina Opório
 Matrícula: M811107
 Escrevente Técnico Judiciário



PODE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 - .

fls. 79
proc.

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: 2171536-89.2016.8.26.0000
Classe – Assunto: Direta de Inconstitucionalidade – Atos Administrativos
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

Margareth Cristina Onório Matrícula: M911107
Escrevente Técnico Judiciário

e o conteúdo é o que se encontra no processo, assinado digitalmente por MARGARETH CRISTINA ONÓRIO, inscrita no CPF nº 03.047.117

PROJETO DE LEI Nº 11.303

Juntadas:

fls. 02/04 em 03/06/13; fls 08/09, 13/06/13, fls.
10 em 05/06/13; fls. 11 em 02.07.13; fls. 12/13 em 12.07.13;
fls. 14/16 em 01.08.13; fls. 17 em 02/08/2013 pfm.; fls. 18 em
09.08.13; fls. 19 em 23.08.13; fls. 20/21 em 27/08/13;
Fls. 22/33 em 30/290/16; Fls. 34 em 30/280/16;
fls. 35/36 em 01/03/16; fls. 37/46 em 02/02/17;
fls. 48/60 em 24/02/17; fls. 61 em 06/03/17;
fls. 62/74 em 24/03/17; fls. 75/79 em 14/05/2019;

Observações: